EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.392 - SP (2019/0231358-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	NELSON PALA
EMBARGANTE	:	NEUCLAIR FERNANDES
ADVOGADO	:	ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156
EMBARGADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADA	:	ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON PALA E OUTRO à decisão de fls. 937/938, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> O primeiro despacho de e-STJ Fl. 901, requereu a comprovação do recolhimento das custas, in verbis:
>
> "Há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento. Dessa forma, sob pena de não conhecimento do recurso, intime-se a parte recorrente, no prazo de 5 dias, para:
>
> 1) apresentar os comprovantes e/ou guias com os códigos de barras idênticos, referente às guias e/ou comprovantes juntados e, ainda, realizar a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, ou;
>
> 2) caso seja impossível apresentar os referidos comprovantes e/ou guias, efetuar novo recolhimento, em dobro (art. 1.007, §4º do CPC)."
>
> Houve a comprovação do cumprimento do despacho acima exposto de e-STJ Fls. 909/910, com a juntada da guia de recolhimento de preparo do presente recuso (fl. 941).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: ECD3B738-C33A-4F01-8BA1-DECE742B9F03

Como já consignado na decisão ora embargada, há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a trazer se a trazer às fls. 909/910 o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada, sem, contudo, realizar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

O dispositivo é claro, a parte que não comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do seu recurso, como ocorreu no caso, deverá ser intimada para recolher em dobro, sob pena de deserção, sendo este o entendimento aplicado por esta Presidência.

Ressalte-se que, no despacho de fls. 901, há intimação para a parte regularizar o preparo trazendo a guia e comprovante com códigos de barras idênticos, e, realizar a complementação do recolhimento, uma vez que é devido em dobro. Caso não fosse possível apresentar a guia com o comprovante correto mais a complementação, que efetuasse o recolhimento em dobro.

Portanto, correta a decisão que julgou deserto o recurso já que a parte não realizou a complementação do preparo, que era devido em dobro.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º,**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: ECD3B738-C33A-4F01-8BA1-DECE742B9F03

do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: ECD3B738-C33A-4F01-8BA1-DECE742B9F03